

AS FAKE NEWS SOBRE O PL DAS FAKE NEWS: MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA NO DEBATE SOBRE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

FAKE NEWS ABOUT THE FAKE NEWS BILL: ALGORITHMIC MANIPULATION IN THE DEBATE ON REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL

LAS NOTICIAS FALSAS SOBRE EL PROYECTO DE LEY SOBRE NOTICIAS FALSAS: MANIPULACIÓN ALGORÍTMICA EN EL DEBATE SOBRE LA REGULACIÓN DE LAS PLATAFORMAS DIGITALES EN BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-079>

Data de submissão: 09/05/2025

Data de publicação: 09/06/2025

Camilla Pinheiro

Mestranda em Comunicação Digital

Instituto de Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa - IDP

ORCID: <https://orcid.org/00009-0007-8920-2539>

E-mail: camillagpinheiro@gmail.com

Edwaldo Costa

Coordenador do Mestrado em Comunicação Digital do IDP

Pós-doutor em Comunicação pela USP e em História pela UnB

Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3416-3815>

E-mail: edwaldo.costa@idp.edu.br

RESUMO

O Projeto de Lei 2630/2020, apelidado de “PL das Fake News”, tornou-se um dos principais focos de controvérsia em torno da regulação das plataformas digitais no Brasil. Apesar de não mencionar a expressão “fake news” em seu texto original, o projeto foi amplamente rotulado e debatido a partir dessa perspectiva, revelando uma dissociação significativa entre seu conteúdo normativo e como foi enquadrado por meios de comunicação e amplificado pelas plataformas digitais. Este artigo analisa como narrativas distorcidas sobre o PL 2630 foram produzidas, disseminadas e absorvidas pela opinião pública, contribuindo para a polarização do debate e o esvaziamento do conteúdo técnico da proposta. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, teórico-crítica e descritiva, com base em revisão de literatura sobre enquadramentos midiáticos e lógica algorítmica das plataformas, além da análise de reportagens e ações públicas promovidas por grandes veículos de imprensa e plataformas como o Google. A seleção do material empírico não é sistemática, priorizando casos emblemáticos que evidenciem a articulação entre mídia, plataformas e desinformação. Ao investigar como essas dinâmicas afetaram a tramitação do projeto, o estudo busca contribuir para a compreensão dos obstáculos enfrentados pela regulação democrática da internet no Brasil.

Palavras-chave: PL 2630/2020. Desinformação. Regulação da internet. Narrativas midiáticas. Manipulação algorítmica.

ABSTRACT

Bill 2630/2020, popularly known as the “Fake News Bill,” has become one of the main points of controversy surrounding the regulation of digital platforms in Brazil. Although the term “fake news”

does not appear in the bill's original text, it has been widely labeled and debated as such, revealing a significant gap between its normative content and the way it has been framed by the media and amplified by digital platforms. This article analyzes how distorted narratives about the bill were produced, disseminated, and absorbed by the public, contributing to the polarization of the debate and the weakening of its technical and legal foundations. The study adopts a qualitative, critical-descriptive approach based on a literature review on media framing and the algorithmic logic of platforms, as well as the analysis of news reports and public campaigns promoted by major media outlets and platforms such as Google. The selection of empirical material is non-systematic and focuses on emblematic cases that illustrate the intersection between media, platforms, and disinformation. By examining how these dynamics affected the bill's legislative process, the study seeks to contribute to the understanding of the barriers faced by democratic internet regulation in Brazil.

Keywords: PL 2630/2020. Disinformation. Internet regulation. Media narratives. Algorithmic manipulation.

RESUMEN

El proyecto de ley 2630/2020, apodado «PL das Fake News» (Proyecto de Ley sobre Noticias Falsas), se ha convertido en uno de los principales focos de controversia en torno a la regulación de las plataformas digitales en Brasil. Aunque en su texto original no se menciona la expresión «fake news», el proyecto ha sido ampliamente etiquetado y debatido desde esa perspectiva, lo que revela una importante disociación entre su contenido normativo y cómo ha sido enmarcado por los medios de comunicación y amplificado por las plataformas digitales. Este artículo analiza cómo se produjeron, difundieron y absorbieron por la opinión pública las narrativas distorsionadas sobre el PL 2630, lo que contribuyó a la polarización del debate y al vaciamiento del contenido técnico de la propuesta. La investigación adopta un enfoque cualitativo, teórico-crítico y descriptivo, basado en la revisión de la literatura sobre los marcos mediáticos y la lógica algorítmica de las plataformas, además del análisis de reportajes y acciones públicas promovidas por grandes medios de comunicación y plataformas como Google. La selección del material empírico no es sistemática, sino que da prioridad a casos emblemáticos que evidencian la articulación entre los medios de comunicación, las plataformas y la desinformación. Al investigar cómo estas dinámicas afectaron la tramitación del proyecto, el estudio busca contribuir a la comprensión de los obstáculos que enfrenta la regulación democrática de Internet en Brasil.

Palabras clave: PL 2630/2020. Desinformación. Regulación de Internet. Narrativas mediáticas. Manipulación algorítmica.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre regulação da internet revela-se polêmica desde os seus primórdios, refletindo tensões entre liberdade, controle e soberania, evidenciando que o controle da rede sempre esteve vinculado a interesses políticos e econômicos (GOLDSCHIT; WU, 2006). Com a ascensão das plataformas digitais como mediadoras centrais do debate público, esse debate adquire novas camadas de desafios, especialmente no que diz respeito à tensão entre o combate à desinformação e à salvaguarda do direito fundamental à liberdade de expressão. Essa dicotomia tem sido mobilizada de forma estratégica por diferentes atores políticos e econômicos, distorcendo frequentemente o conteúdo de propostas legislativas em tramitação.

No cenário brasileiro, o Projeto de Lei 2630/2020 tornou-se um exemplo emblemático dessa controvérsia. Concebido para instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, o PL é dotado de complexidades, até mesmo pelo próprio objeto que se propõe a regular, apresentando efeitos colaterais como possíveis restrições à liberdade de expressão, concentração de poder nas plataformas digitais e dificuldades concretas na eficácia do combate à desinformação, em virtude das inúmeras disputas políticas e discursivas relativas ao combate à desinformação (MATOS, L., 2024).

Como o tema desinformação já era objeto de diversos outros projetos — totalizando 14 projetos inéditos entre 2017 e 2020 (MATOS, L., 2024) —, é compreensível certa associação entre o tema e o PL 2630, que acabou se destacando entre os demais. No entanto, apesar de seu nome oficial e de sua estrutura legislativa voltada à promoção da transparência e à responsabilização das plataformas digitais, sua rotulagem como “PL das *Fake News*”, expressão que sequer aparece em qualquer trecho do texto original do projeto, ocorreu em grande parte devido à disseminação de narrativas distorcidas acerca de seu teor, tanto por parte da grande mídia quanto por iniciativa das próprias plataformas digitais.

A exemplo, a *Folha de S. Paulo*, em reportagem publicada em maio de 2023 “PL das *Fake News* polariza redes e pressiona *big techs*”, enquadra o debate em torno do PL 2630/2020 a partir de uma lógica polarizada entre esquerda e direita, destacando hashtags, slogans e postagens virais como os principais vetores de posicionamento público, todavia, sem aprofundamento técnico, trazendo uma cobertura mais performática do que informativa (CESARINO, 2021). Já o Google, em maio de 2023, protagonizou uma campanha pública contra o PL 2630/2020, exibindo em sua home o seguinte texto “O PL das *Fake News* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”¹,

¹ Disponível em Google faz campanha contra PL das *Fake News*: “Pode piorar a internet” | Metrópoles, acesso em 26 Mai. 2025.

direcionando para um texto de teor crítico alegando que o projeto ampliaria o controle estatal sobre o conteúdo disponível na internet, o que gerou forte reação de autoridades e evidenciou o embate entre as *big techs* e os esforços regulatórios em curso no Brasil.

A rotulagem do Projeto de Lei 2630/2020 como “PL das *Fake News*” ou até, para alguns veículos “PL da Censura” gerou intensa polarização nas redes sociais, mobilizando narrativas extremadas que opuseram, de forma simplificadora, os conceitos de liberdade de expressão e censura. A ampla adesão popular a esse apelido e às interpretações binárias que o acompanharam, revela como discursos midiáticos e sistemas de recomendação algorítmica atuam de forma articulada na construção de enquadramentos interpretativos sobre temas complexos. Essa dissociação entre o conteúdo jurídico da proposta e a forma como ela foi rotulada por veículos de comunicação e plataformas digitais, e, por consequência, como foi assimilada pelo público, evidencia um fenômeno comunicacional e político relevante: a manipulação da opinião pública por meio de narrativas simplificadas, potencializadas pelas lógicas de visibilidade e engajamento das plataformas digitais.

Diante desse cenário, cabe questionar: como narrativas distorcidas, veiculadas pela mídia tradicional e amplificadas por plataformas digitais, atuaram na desinformação e na polarização do debate público sobre o PL 2630/2020, comprometendo a construção de uma regulação democrática da internet?

O objetivo deste artigo é analisar criticamente como a cobertura da grande imprensa e a atuação de plataformas digitais contribuíram para a construção e disseminação de narrativas distorcidas sobre o PL 2630/2020, afetando a formação da opinião pública. A pesquisa busca compreender de que forma tais discursos, amplificados por lógicas algorítmicas e absorvidos por setores da sociedade, favoreceram a polarização e a desinformação em torno do projeto, obstaculizando a tramitação da proposta legislativa e dificultando o avanço de um debate técnico, embasado e essencial para a regulação democrática da internet no Brasil.

A escolha de analisar o Projeto de Lei 2630/2020 a partir da relação entre mídia e plataformas digitais justifica-se pela centralidade que o debate sobre regulação da internet assumiu no cenário político e comunicacional contemporâneo. Em um contexto global marcado pela desinformação, pela crise da confiança e pela intensificação das disputas simbólicas online, contemplar e refletir sobre as inúmeras perspectivas de agentes multisectoriais na construção de uma discussão regulatória se torna imprescindível para que sejam melhor endereçados os riscos e ameaças decorrentes do ambiente digital.

2 A MÍDIA COMO PRODUTORA DE ENQUADRAMENTOS

A construção discursiva em torno do PL 2630/2020 não se deu de forma espontânea, mas resultou de disputas simbólicas intensificadas por lógicas editoriais e comunicacionais que moldam o debate público no Brasil. Para compreender como essas distorções se consolidaram no imaginário social, é necessário recorrer a dois campos teóricos fundamentais: a teoria do agendamento, conhecida como agenda-setting, e a teoria do enquadramento, ou framing, as quais permitem analisar tanto a seleção dos temas que ganham centralidade quanto os sentidos que lhes são atribuídos. A seguir, discutem-se os principais fundamentos dessas abordagens e sua aplicação ao caso analisado.

2.1 AGENDA-SETTING E FRAMING

A teoria do agenda-setting, proposta por McCombs e Shaw (1972), constituiu um marco nos estudos da comunicação ao evidenciar que os meios de comunicação não apenas informam, mas participam ativamente da construção da realidade social ao definir os temas sobre os quais a sociedade pensa. Embora não determinem diretamente o conteúdo das opiniões, os veículos de imprensa moldam a agenda pública ao estabelecer prioridades cognitivas por meio da repetição, da saliência temática e da hierarquização editorial dos assuntos tratados.

Trata-se de uma forma de poder simbólico que, como observa Porto (2021), deixou de ser compreendida de forma unidirecional: “o processo de construção da agenda envolve diferentes atores sociais e políticos que disputam entre si a definição dos temas que devem ser considerados relevantes pela opinião pública” (PORTO, 2021, p. 36). Essa mudança conceitual inaugura a noção de agenda-building, que amplia o foco analítico da mídia como ator exclusivo para um ecossistema comunicacional mais dinâmico, no qual governos, plataformas digitais, corporações e organizações civis disputam a centralidade das narrativas públicas.

Nesse cenário de múltiplos atores concorrentes, Liedtke (2023) propõe que “o agendamento midiático não é um processo linear, mas um campo de disputa discursiva, onde diferentes atores buscam visibilidade e legitimidade” (LIEDTKE, 2023, p. 2). Essa formulação atualiza a compreensão da mediação comunicacional, inserindo-a em um contexto em que a visibilidade pública torna-se capital simbólico em disputa permanente.

Essa perspectiva é crucial para entender como temas como a regulação das plataformas digitais são frequentemente reduzidos a polarizações binárias, como liberdade versus censura. Durante os primeiros 100 dias do governo Lula em 2023, observou-se, conforme Liedtke (2023), uma intensa disputa entre o Executivo federal e os principais veículos de imprensa pela definição das prioridades do debate público. Essa relação revela que os meios de comunicação não apenas reportam os fatos,

mas os selecionam e interpretam segundo lógicas editoriais, interesses políticos e condicionantes estruturais do ecossistema midiático.

Tais dinâmicas indicam que a centralidade dos temas na agenda pública não se pauta exclusivamente por critérios de relevância técnica ou jurídica, mas decorre frequentemente de estratégias de visibilidade seletiva.

No caso do PL 2630/2020, essa seletividade se expressa na forma como a proposta foi publicamente rotulada não por seu conteúdo normativo, mas por narrativas polarizadoras que exploraram afetos e dicotomias ideológicas. Esse ambiente é fértil à desinformação discursiva, amparada por enquadramentos midiáticos que substituem o debate técnico por slogans mobilizadores e superficiais.

Compreender os mecanismos que conferem centralidade a determinados temas na agenda pública constitui apenas uma etapa da análise comunicacional. Para além da visibilidade conferida, é igualmente necessário examinar os modos pelos quais esses temas são simbolicamente estruturados, interpretados e ressignificados no espaço público. É nesse ponto que se insere a lógica do framing, responsável por organizar os sentidos atribuídos aos acontecimentos e moldar sua recepção social.

Se o agenda-setting opera na seleção e hierarquização dos temas, o framing atua na construção interpretativa desses temas. Conforme sintetiza Entman (1993), enquadrar é “selecionar alguns aspectos de uma realidade percebida e torná-los mais salientes em um texto comunicacional, de modo a promover uma definição específica de um problema, sua interpretação causal, uma avaliação moral e uma recomendação de tratamento” (ENTMAN, 1993, p. 52). Essa definição consolida o enquadramento como prática discursiva estratégica, que delimita os marcos de inteligibilidade e condiciona os julgamentos sociais.

Goffman (1974), por sua vez, comprehende os *frames* como estruturas de interpretação que permitem aos sujeitos organizar a experiência social. Ele observa que tais enquadramentos não se limitam à intenção de quem comunica, mas constituem formas coletivas e historicamente sedimentadas de compreensão da realidade. Essa abordagem amplia a compreensão do *framing* como processo simbólico ancorado em repertórios culturais compartilhados.

Rossetto e Silva (2012), ao diferenciarem o *framing* do segundo nível do *agenda-setting*, destacam que este último se refere ao agendamento de atributos, enquanto o enquadramento incide diretamente sobre a significação dos fatos. Segundo os autores, “os enquadramentos não apenas selecionam e organizam a realidade, mas oferecem à audiência pistas interpretativas que moldam a percepção sobre os fatos” (ROSSETTO; SILVA, 2012, p. 48). Essa capacidade moldadora confere ao

framing um papel central na construção das representações sociais, especialmente quando acionado por veículos com ampla penetração pública.

Durante o auge do debate sobre o PL 2630/2020, em 2023, observou-se a mobilização de *frames* fortemente polarizadores, estruturados na oposição entre liberdade e censura. Em vez de abordar as implicações jurídicas e técnicas da proposta, parte significativa da cobertura jornalística priorizou os embates políticos e retóricos.

Como aponta Latgé (2024):

As matérias priorizam a cobertura dos bastidores e embates políticos, em detrimento do aprofundamento técnico ou explicativo sobre o conteúdo do projeto de lei. Os enquadramentos reforçam uma narrativa de confronto ideológico, muitas vezes valendo-se de rótulos simplificadores como ‘PL da Censura’ (LATGÉ, 2024, p. 114).

Essa estratégia retórica encontra eco na crítica de Quessada (2022), que observa: “o uso reiterado de determinadas estruturas discursivas na mídia brasileira, associando propostas regulatórias a práticas autoritárias, mobiliza afetos, preconceitos e disputas simbólicas que dificultam o esclarecimento público” (p. 89). Tais operações discursivas reforçam estruturas já consolidadas no imaginário político, contribuindo para o esvaziamento do debate técnico.

Nesse contexto, os enquadramentos adotados pela imprensa operaram não apenas como molduras explicativas, mas como instrumentos de disputa ideológica. O rótulo “PL da Censura” sintetiza essa estratégia ao deslocar a discussão do campo normativo para o campo simbólico, ativando juízos morais pré-consolidados. O efeito foi a reconfiguração do projeto legislativo como ameaça à liberdade, catalisando resistências e inviabilizando a construção de consensos institucionais.

A articulação entre visibilidade e sentido revela-se de forma contundente na maneira como os meios de comunicação e as plataformas digitais estruturaram a cobertura em torno do Projeto de Lei 2630/2020. Embora o projeto apresentasse elevada densidade técnica e um foco normativo voltado à transparência das plataformas digitais, ele foi majoritariamente apresentado à sociedade sob molduras simbólicas simplificadoras, com apelos emocionais e dicotômicos.

Esse cenário permite observar a atuação conjunta dos mecanismos de agenda-setting e framing, que, conforme Scheufele (2000), operam na seleção dos temas relevantes e na maneira como esses temas são simbolicamente estruturados.

Pan e Kosicki (1993) argumentam que o enquadramento midiático deve ser entendido como um conjunto de estratégias discursivas que operam por meio da estrutura sintática, retórica e temática das notícias. Ou seja, a forma como a mídia constrói suas narrativas já carrega, em si, uma orientação interpretativa. Essa concepção é útil para analisar como o PL 2630/2020 foi sistematicamente

associado a expressões como “censura”, “ameaça à liberdade de expressão” e “controle estatal da internet”, eclipsando os aspectos normativos da proposta.

2.2 DISPUTAS SIMBÓLICAS E VISIBILIDADE SELETIVA

Após a apresentação dos fundamentos teóricos do agendamento e do enquadramento midiático, é possível observar como esses mecanismos se manifestam na cobertura jornalística. Mais do que a simples escolha de temas ou atributos, o que se revela é uma intensa disputa simbólica pelos sentidos atribuídos ao projeto de lei, marcada por lógicas de visibilidade seletiva.

Ao analisar a cobertura jornalística do projeto, Latgé (2024), demonstra que a imprensa privilegiou enquadramentos baseados na dramatização política, relegando o conteúdo técnico a um segundo plano. Essa lógica performática pode ser compreendida à luz de Gitlin (1980), que define os enquadramentos como princípios de seleção e apresentação utilizados de forma rotineira pela mídia para tornar os acontecimentos inteligíveis.

No caso do PL, esse princípio parece ter sido mobilizado para ativar uma interpretação binária e afetiva, facilitando a adesão ou o repúdio instantâneo por parte da audiência.

A análise de Carragee e Roefs (2004) complementa essa perspectiva ao destacar que os enquadramentos não são apenas estruturas discursivas, mas instrumentos de disputa política e ideológica. Eles alertam para o risco de se tratar o *framing* como mera técnica jornalística, desconsiderando as relações de poder e as estratégias de hegemonia que moldam a sua aplicação.

No caso da cobertura sobre o PL 2630, essa crítica se mostra pertinente, uma vez que interesses corporativos e alinhamentos editoriais influenciaram diretamente a seleção dos quadros interpretativos.

Em maio de 2023, a *Folha de S.Paulo* publicou a reportagem “PL das Fake News polariza redes e pressiona big techs” (RIBEIRO, 2023). O título, ao destacar a polarização e a pressão das plataformas, já antecipa um enquadramento centrado no conflito e na oposição entre liberdade e regulação.

Figura 1 - Reportagem PL das *Fake News* polariza redes

PL das *Fake News* polariza redes e pressiona big techs

Enquanto esquerda defende aprovação "pelas crianças" e "para sua proteção", direita discursa "contra a censura" e pela "liberdade"



Andrei Ribeiro

SÃO PAULO (SP) Enquanto a votação da [PL das *Fake News* periga ser adiada na Câmara](#), o clima nas redes sociais está acirrado, com esquerda e direita se opondo em relação ao tema e aumentando a pressão sobre políticos e plataformas de internet.

Sob as tags como "PL 2630 JÁ" e "PL#PL2630SIM", com mais de 50 mil menções no [Twitter](#) até o início da tarde desta terça (2), usuários, sobretudo à esquerda, defendem a aprovação do projeto, levantando o argumento de que o controle maior sobre as redes sociais tornaria a internet mais segura e menos exposta à desinformação e a discursos de ódio.

Fonte: Folha de São Paulo (2023)

Como indicam Pan e Kosicki (1993), a estrutura temática da notícia tem o poder de sugerir leituras específicas, que, nesse caso, posicionam o projeto como gerador de tensões institucionais, obscurecendo seu conteúdo técnico.

Como mostrou reportagem da Folha, o Google lançou uma ofensiva contra o projeto de lei, privilegiando resultados de buscas com conteúdo contrário à sua aprovação. Em sua página principal, passou a exibir um artigo alertando sobre os perigos da iniciativa.

Figura 2 - Ofensiva do Google
Google lança ofensiva contra PL das Fake News, mostram emails e relatório

OUTRO LADO: Empresa nega que privilegie links contrários ao projeto e diz que não altera manualmente resultados



Patrícia Campos Mello

SÃO PAULO O [Google](#) lançou uma ofensiva contra o PL 2630, [o projeto de lei que regula a internet](#) e que deve ser votado nesta terça-feira (2), mostram emails, prints e relatos obtidos pela Folha, e sugere um levantamento do NetLab, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Fonte: Folha 2023

Como se observa na Figura 2, um caso emblemático foi a campanha conduzida pelo Google, que, na semana de votação do projeto, exibiu em sua página principal o seguinte aviso: “O PL das *Fake News* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil” (SAID, 2023). A iniciativa provocou forte reação de parlamentares e foi interpretada como uma tentativa explícita de interferência no processo legislativo. Essa movimentação revela que o *framing* não se restringe ao jornalismo tradicional, sendo também operado por plataformas digitais, que atuam como agentes políticos e econômicos na construção de narrativas públicas.

Latgé (2024) reforça que a própria denominação “PL das *Fake News*” constitui uma forma de enquadramento desinformativo, uma vez que o projeto original não utiliza essa terminologia nem se concentra especificamente no combate à desinformação. A autora observa que tal rotulagem distorce o objeto legislativo e permite que sua rejeição se sustente mais em construções simbólicas do que em sua estrutura normativa.

Esse tipo de operação discursiva pode ser classificado, segundo Gitlin (1980), como uma forma de “naturalização simbólica”, em que determinados sentidos passam a ser tomados como evidentes, sem contestação. Ao reproduzir sistematicamente rótulos como “censura” e “ameaça à liberdade”, os meios de comunicação consolidam um quadro interpretativo hegemônico que dificulta o debate técnico e institucional.

A convergência dessas práticas revela que manchetes, campanhas e editoriais funcionaram como operadores de visibilidade seletiva e simplificação simbólica. Essa combinação, como adverte

Carragee e Roefs (2004), fortalece a hegemonia de determinados interesses no campo da comunicação, esvaziando o espaço público deliberativo.

Ao atuarem simultaneamente como agentes de agendamento e enquadramento, os meios de comunicação e as plataformas digitais contribuíram para deslegitimar o processo legislativo e acirrar a polarização política em torno do PL 2630/2020.

Figura 3 - Google retirou do ar reportagem contra PL das *Fake News*

PL DAS FAKE NEWS · INTERNET

Google retira do ar link contra PL das *Fake News* após ameaça do governo Lula

Empresa lançou ofensiva contra projeto de lei que regula a internet e tem previsão para ser votado nesta terça



Raquel Lopes

BRASÍLIA O Google retirou de sua página inicial o link com os dizeres "O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil". A medida ocorreu durante entrevista coletiva no Ministério da Justiça em que o ministro Flávio Dino explicava exigências e eventuais sanções à empresa.

Fonte: Folha 2023

As figuras apresentadas ilustram de forma contundente como a disputa por visibilidade e sentido foi operacionalizada por meios de comunicação tradicionais e plataformas digitais. A escolha editorial da *Folha* por um enquadramento centrado na polarização política, assim como a atuação direta do Google em campanhas que rotulavam o projeto como ameaça à internet, operaram não apenas como dispositivos de agendamento, mas como mecanismos de naturalização simbólica. Observa-se, nas figuras, a ativação de frames simplificadores, liberdade versus censura, controle estatal versus liberdade de expressão, que distorcem o conteúdo técnico do PL 2630/2020, convertendo-o em objeto de disputa emocional e ideológica.

Tais operações confirmam que, na atualidade, a desinformação não se limita à circulação de dados falsos, mas emerge da própria lógica estrutural dos enquadramentos e algoritmos que moldam o debate público. Ao final, o que se viu foi a obstrução de um diálogo regulatório fundamentado, substituído por uma batalha simbólica em que as plataformas, os veículos de imprensa e seus respectivos interesses assumiram o protagonismo da narrativa pública.

A análise dos enquadramentos sobre o projeto não apenas ilustra a aplicação das teorias discutidas, mas também evidencia os limites atuais da esfera pública brasileira diante de disputas

comunicacionais assimétricas. A desinformação, nesse contexto, não se apresenta apenas como conteúdo factual impreciso, mas como produto de estratégias discursivas que, muitas vezes, distorcem, omitem e reorganizam sentidos conforme interesses políticos e econômicos específicos.

3 A LÓGICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA E AMPLIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTOS MIDIÁTICOS

Sob uma ótica técnica, uma plataforma digital pode ser definida como “uma arquitetura programável projetada para organizar interações entre os usuários” (DIJCK et al., 2018). As plataformas digitais, todavia, representam muito mais do que a facilitação de atividades cotidianas, a interação social ou o entretenimento, carregando um sistema cuja lógica é capaz de moldar a forma como a sociedade vive e é organizada.

Para Dijck et al. (2018), se faz necessário o estudo dos elementos técnicos, econômicos e sociojurídicos componentes da anatomia das plataformas, para que possam ser compreendidos seus mecanismos de funcionamento e seus efeitos sobre a sociedade, com foco, no caso em tela, nos efeitos sobre a amplificação de enquadramentos midiáticos e formação da opinião pública.

Uma plataforma é alimentada por dados, funciona de forma automatizada e organizada por algoritmos e interfaces e é formalizada por relações de propriedade guiadas por modelos de negócio e governada por acordos com seus usuários.

A coleta massiva e automatizada de dados pessoais, que alimenta algoritmos, monetiza interações e conecta ecossistemas por meio de ferramentas como APIs e *pixels*. O *big data* é processado pelos algoritmos – conjuntos de instruções automatizadas para transformar dados de entrada em um resultado desejado – conectando usuários a conteúdos e anúncios, operando de forma opaca, complexa e em constante modificação. Além da coleta de dados e da presença de algoritmos como os aspectos tecnológicos estruturantes, do ponto de vista econômico, importa considerar que os modelos de negócio baseados monetização de dados pessoais, trocando serviços “gratuitos” por informações que permitem publicidade personalizada e segmentação precisa de usuários (DIJCK et al., 2018).

Ante essa lógica de funcionamento, tem-se como efeito que, como analisa Sena (2020),

O novo regime de visibilidade digital não opera com base em critérios democráticos, mas segundo racionalidades privadas, orientadas por métricas de engajamento e lucro, em detrimento de valores públicos. Essa lógica transforma a atuação comunicacional das plataformas em instrumento de poder opaco, distante dos princípios de cidadania e da comunicação pública (SENA, 2020, p. 165).

Complementando esse panorama, torna-se fundamental compreender como as plataformas digitais, alicerçadas em arquiteturas algorítmicas opacas, transformaram-se em agentes de organização do espaço público.

O descompasso entre os objetivos públicos das políticas regulatórias e os interesses econômicos das *big techs* representa um dos principais obstáculos à regulação efetiva da comunicação digital.

A atuação algorítmica das plataformas, nesse contexto, deixa de ser um instrumento neutro e passa a configurar uma forma de poder, no sentido foucaultiano do termo.

Como explicam TRINDADE et al. (2022), “os algoritmos configuram novos modos do fenômeno das manipulações para os consumos e são, portanto, um fenômeno social, político, econômico e humano, que constituem as configurações das lógicas de poder no mundo contemporâneo”, (TRINDADE et al., 2022, p. 2).

Essa lógica é reiterada por PINTO, JACON e MORAES (2020), ao destacarem que “cliques, curtidas e visualizações são captados por algoritmos das mídias digitais, que traçam um perfil com base nessas informações, determinando o conteúdo a ser oferecido ao usuário” (PINTO; JACON; MORAES, 2020, p. 187).

A manipulação algorítmica, ao selecionar, ordenar e recomendar conteúdos com base em padrões de maximização de atenção, amplia os efeitos da desinformação e da polarização emocional, limitando a pluralidade informacional.

Como reforça BAUMAN e RAUD (2018), “as redes se tornam versões digitais de condomínios fechados”, nas quais os usuários circulam apenas entre conteúdos alinhados às suas crenças prévias (BAUMAN; RAUD, 2018, apud PUC-RIO, 2023, p. 112).

Isso produz o que Han (2022) denomina de “circuitos de reforço afetivo”, responsáveis por acelerar a lógica de conflito e performatividade do discurso público.

Essa aceleração não apenas intensifica o engajamento emocional, mas compromete a própria qualidade da deliberação pública ao substituir o debate racional por reações impulsivas e polarizadas. Como consequência, o espaço público digital se torna menos receptivo à complexidade das questões normativas, como o caso do PL 2630/2020, favorecendo a propagação de slogans ideológicos e desinformação em detrimento do aprofundamento técnico. Trata-se de uma lógica que privilegia a viralização do conflito em lugar da construção de consensos mínimos, agravando o distanciamento entre as instituições democráticas e a sociedade civil conectada.

Novamente vale mencionar que essa lógica foi evidenciada de maneira paradigmática durante o debate em torno do PL 2630. Plataformas como o Google adotaram posturas explícitas contra a proposta, não apenas mobilizando campanhas públicas em suas páginas iniciais, mas também

reorganizando resultados de busca e orientando criadores de conteúdo a se posicionarem contra o texto legislativo (NETLAB, 2023).

Esse tipo de intervenção não apenas interfere na liberdade informacional dos cidadãos, mas também pode comprometer o equilíbrio institucional entre entes privados e o processo deliberativo democrático.

Zuboff (2018), ao tratar do conceito de capitalismo de vigilância, destaca que “o excedente comportamental capturado pelas plataformas é convertido em produtos preditivos e comercializado em mercados de futuros comportamentais” (ZUBOFF, 2018, p. 106), revelando a centralidade dos dados e dos algoritmos na economia política da comunicação. Quando transposto para a esfera pública, esse modelo transforma as plataformas em atores políticos, capazes de intervir diretamente na formação da opinião e nas decisões institucionais.

Há que se considerar, ainda, os impactos dessa lógica algorítmica sobre o jornalismo, que se transformou significativamente com a plataformaização da comunicação.

Para Ranzani (2024), as plataformas de mídia digitais, como intermediárias da comunicação no século XXI, passam a exercer um papel que pode ser comparado aos antigos entregadores de jornais, conquanto de forma muito mais organizada, intencional e concentrada.

Desse modo, as empresas jornalísticas passam não somente por uma crise de legitimidade ante a grande oferta de conteúdos, como também por uma crise financeira e precarização da profissão, o que faz com que elas tenham que operar dentro do novo modelo de economia da atenção para que consigam preservar sua audiência e relevância, muitas vezes modulando seus discursos e formatos de conteúdos com o intuito de adquirir mais cliques, comentários, curtidas e compartilhamentos. Todavia, essa fragmentação da comunicação jornalística apresenta como efeitos colaterais dificultar a concatenação de ideias por parte da população, bem como da interpretação das notícias.

Conforme reforça Ranzani (2024) fica demonstrado que,

(...) a produção das notícias passa a depender da publicidade intermediada pelas plataformas e que as tendências de consumo e demográficas apontam para uma dependência cada vez maior com o passar dos anos, fazendo com que as grandes empresas jornalísticas sejam forçadas a, institucionalmente, se adaptar, alterando o modo de trabalho, a economia dos meios, o discurso nas notícias e as relações entre o jornalismo e a Esfera Pública. (RANZANI, p. 43, 2024).

Diante de todos os pontos abordados, cresce o reconhecimento, inclusive nos debates acadêmicos contemporâneos, de que a regulação democrática da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos constitui um imperativo político e civilizatório.

A atuação algorítmica deve ser compreendida não apenas em seus aspectos tecnológicos, mas como parte de um sistema ético e normativo em disputa. Os autores alertam que "o poder de

processamento da IA, aliado a interesses econômicos concentrados, pode reconfigurar os fundamentos do espaço público" (UFRJ, 2023, p. 223), razão pela qual a construção de um marco regulatório orientado por princípios democráticos, transparência e *accountability* tornou-se uma urgência inadiável.

Nesse cenário, compreender a lógica algorítmica das plataformas não é apenas um exercício técnico, mas uma exigência política urgente.

A manipulação de visibilidade, a opacidade das arquiteturas informacionais e a instrumentalização econômica da atenção pública colocam em xeque os fundamentos da deliberação democrática. Assim, a construção de um marco normativo que articule soberania digital, responsabilidade institucional e participação social deve ser entendida como condição estrutural para o fortalecimento da esfera pública no século XXI.

A regulação especializada ao redor do mundo busca abranger, dentre outras situações, a manipulação da opinião pública por meio das plataformas digitais, reconhecendo as ameaças decorrentes desse processo.

Em que pese que no Brasil já exista, desde 2014, legislação direcionada ao estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com o advento da Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, com a crescente complexidade do ambiente informacional digital, o MCI mostrou-se insuficiente na abordagem dos novos desafios decorrentes dessa complexidade, razão pela qual novos eixos regulatórios passaram a ser debatidos. Um exemplo é a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) que supriu uma lacuna já prevista pelos especialistas à época da edição do MCI acerca da proteção dos dados pessoais dos usuários da internet.

Aspectos como requisitos de transparência de plataformas digitais ou a desordem informacional decorrente da disseminação de conteúdos na nova lógica algorítmica, no entanto, ainda desafiam os legisladores em todo o mundo, o que fez com que diversos países se movimentassem na construção de marcos regulatórios relacionados ao endereçamento dessas questões, a exemplo da União Europeia. Assim surgiu, no contexto brasileiro, o Projeto de Lei 2630/2020, no intuito de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Conquanto a tramitação do PL reste prejudicada até o presente momento, os debates conduzidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil gravitam em torno de eixos que compreendem riscos associados a ameaças à democracia e aos direitos humanos, abordando infodemias, desinformação, inibição de mecanismos de participação política e engajamento cívico, bem como efeitos da falta de transparência nas atividades das plataformas digitais (NIC.br, 2023).

Em análise do relatório de Sistematização das Contribuições à Consulta Pública sobre Regulação das Plataformas Digitais produzido pelo CGI.br (2023), é possível averiguar não somente como ocorreu o amadurecimento de várias das questões objeto de regulação pelo PL 2630, como também melhor dimensionar a percepção da sociedade civil sobre o poder político das redes sociais e serviços de mensageria privada em seu papel de comunicação em massa.

Ainda, o estudo do relatório permite observar as mais diversas perspectivas acerca da temática, que compreende agentes multissetoriais como a academia, o poder público e as empresas privadas, demonstrando que a tecnicidade pode e deve ser contemplada nas discussões regulatórias, sob pena de se esvaziar o objetivo de combate à desinformação ao se deixarem sobressair as visões politicamente ou economicamente enviesadas.

4 O PL 2630/2020 E O PARADOXO DA SUA ROTULAGEM: QUANDO A DESINFORMAÇÃO PARALISA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO

A crescente preocupação com a disseminação de desinformação impulsionou, a partir de 2017, uma intensa agenda legislativa voltada à busca por mecanismos regulatórios capazes de mitigar os efeitos desse fenômeno no ambiente digital, tendo sido propostos no Brasil 14 projetos de lei voltados à temática. A pauta foi, ainda, impulsionada por eventos como a pandemia da Covid-19, que agravou o impacto social e político da desordem informacional (MATOS, L; 2024). O tema ganhou ainda mais projeção com o início da tramitação do Projeto de Lei 2630/2020 no Senado Federal e o foco dado pela mídia e pelas empresas de tecnologia ao PL.

Matos, L. (2024) faz importante distinção, indicando a necessidade de se aprofundar o estudo sobre os projetos de lei para melhor entendimento de seu objeto. Para a autora, em análise comparativa dos PL's é possível observar distinguir projetos cujo objeto vincula-se mais à desinformação ou conteúdos, o que indicaria um modelo de moderação de conteúdos por parte das plataformas sem indicação de responsabilização, em contraponto a outros que se propõem a regular comportamentos, corroborando para um modelo de menor interferência estatal ou de outras instituições sobre as plataformas digitais.

Essa ideia, todavia, parte de uma metodologia de comparativa elaborada pela autora com grande nível de refinamento e tecnicidade, não correspondendo à percepção da esmagadora maioria da população moldada pelos enquadramentos midiáticos.

Nesse sentido, observa-se ponderação do direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais representa um dos pontos mais tensionados nos debates públicos. O direito à liberdade em todas as suas formas, em especial à liberdade de expressão, como valor fundamental da democracia

representativa (BARBOSA, 2024), consagrado não somente no Marco Civil da Internet e na Constituição da República Federativa do Brasil como em instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem sido tomado como a principal bandeira, tanto pelos veículos de mídia quanto pelas empresas de tecnologia, na promoção da ideia de que determinada proposta legislativa implicaria em censura.

É compreensível, portanto, a defesa da liberdade por parte da opinião pública, especialmente considerando o contexto histórico da jovem democracia brasileira. Esse mesmo aspecto histórico propicia, contudo, dificuldade de compreensão acerca do caráter não absoluto do direito à liberdade de expressão ou de quaisquer formas de liberdades.

Entende-se que, conquanto a demanda por mais transparência por parte das plataformas digitais em suas atividades e exigência de mecanismos de concretização de medidas dessa transparência com decorrente responsabilização esteja no cerne do projeto de lei, a confusão provocada pelo discurso midiático está diretamente vinculada ao objeto de regulação proposto pelo PL 2630/2020. Ademais, a presença de diversas inconsistências conceituais associadas aos riscos inerentes de se estabelecer um regime de moderação de conteúdos, corroborou para a percepção de perigosa restrição à liberdade de expressão à qual o debate público volveu.

Conforme menciona Cianga (2025), no Brasil, a opinião pública há muito vem exercendo um papel decisivo na tramitação de projetos de lei, influenciando diretamente na atividade dos parlamentares e os agentes de comunicação sempre foram tendentes a posicionamentos contrários à regulação tangenciando a atividade jornalística e aos meios de comunicação. No caso do PL 2630/2020, essa influência se manifestou por meio de apoios e rejeições, muitas vezes fundamentados em leituras parciais ou equivocadas de conteúdo legislativo que, por si só, já era de difícil interpretação e praticamente impossível consenso.

Projetos de lei e desenvolvimento de políticas públicas sempre sofreram pressões dos meios de comunicação em massa que conduziam o processo de formação da opinião pública. Como exemplo, Campos (2009) aborda a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal por parte da mídia, analisando como a mídia montou discursos sobre crimes de grande repercussão (o assassinato do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, em 2003, e o assassinato do menino João Hélio, em 2007) para influenciar na discussão maioridade na Câmara dos Deputados. Para o autor, a cobertura jornalística influenciou a apresentação e a tramitação, na Câmara, de Propostas de Emenda à Constituição manifestamente favoráveis à redução da maioridade penal, formando uma “condição de fundo importante” no processo legislativo brasileiro referente a essa questão.

Alerta Campos (2009) que “tal seleção de enquadramento, pela mídia, forma o tipo de entendimento e organização da experiência de alguns indivíduos a respeito da questão da redução da maioridade penal, colocando o tema novamente na agenda política” (CAMPOS, p. 504, 2009). O fenômeno, portanto, não representa extrema novidade.

Ainda que não exista, no caso em tela, o apelo da brutalidade dos crimes para repercussão do assunto, o caso do PL envolve matéria de grande interesse de toda a sociedade e uma boa parcela se sente lesada em seus interesses libertários com a possibilidade de uma nova regulação das plataformas digitais. Até mesmo a ideia do que consiste a atividade de regulação das plataformas digitais ainda é nebulosa para a população, além de ser objeto de intenso debate no mundo jurídico que, desde o advento das tecnologias da informação, debate o sentido e o alcance da expressão “regulação” para temáticas relacionadas ao ciberespaço (FERNANDES, 2024).

Ao explorar as semânticas da palavra “regulação” Fernandes (2024) alerta que se trata de termo multidisciplinar, podendo ser aplicado a uma ampla gama de setores, abrangendo não somente a regulação estatal ou regulamentação, como também espécies distintas como a autorregulação por parte do próprio setor privado, sendo a própria arquitetura das redes ou o “código” do ciberespaço uma forma de regular o comportamento humano no mundo digital.

Em se tratando de projeto de lei, por certo, aplica-se a semântica da regulamentação estatal, o que não exclui a importância de se observar outras interpretações que foram insuficientemente consideradas pelas narrativas discursivas e pela opinião pública, uma vez que foi dado foco na possibilidade de o Estado exercer poder sobre os conteúdos veiculados pelos usuários das plataformas digitais, com uma ideia de viés punitivo aos usuários, e sobre a forma como as plataformas deveriam lidar com a moderação, desconsiderando-se que, na camada invisível das redes, as plataformas digitais regulam o comportamento do usuário conforme sua própria arbitrariedade e que essa conduta provoca riscos e ameaças a direitos fundamentais e ao estado democrático de direito.

Quanto à rotulagem de “PL das *Fake News*”, há que se ponderar também a própria imprecisão do termo “*fake news*”, que não pode ser tomado como um guarda-chuvas sob o qual estão compreendidos todos os aspectos decorrentes do fenômeno da desinformação.

O uso da expressão simplifica excessivamente uma problemática complexa e multifacetada, se mostrando insuficiente para abranger a variedade de conteúdos enganosos que circulam online, como sátiras mal interpretadas, informações imprecisas compartilhadas sem intenção de enganar e, sobretudo, campanhas coordenadas de desinformação com fins políticos ou econômicos. Wardle e Derakhshan (2017) alertam para a importância em se pensar de forma mais crítica sobre as definições

adotadas nas iniciativas de combate à desinformação, de modo a garantir que a complexidade do fenômeno da entropia informacional seja capturada de forma efetiva.

Os autores propõem que sejam adotadas tipologias mais precisas, distinguindo entre *misinformation* (informação falsa compartilhada sem intenção de prejudicar), *disinformation* (falsa com propósito deliberado de enganar) e *malinformation* (informação baseada em fatos, mas usada fora de contexto para causar dano), o que é válido tendo em vista que o uso do rótulo "*fake news*", além de impreciso, tem sido instrumentalizado politicamente para desacreditar narrativas e evidências, contribuindo para a crise de confiança no sistema de peritos conforme analisada por Cesarino (2021), além de corroborar para a deslegitimização de críticas, comprometendo o debate democrático e dificultando o enfrentamento efetivo da desinformação.

A explicação cibernetica proposta por Cesarino (2021) para o atual cenário de entropia informacional e crise no sistema de peritos vem ao encontro de todo o exposto na análise dos discursos promovidos sobre o PL 2630. Para a autora, é possível identificar convergências estruturais importantes entre desinformação nas redes e ideologias (populismo digital, neoliberalismo, conservadorismo moral) que reestruturaram a produção de verdade, sendo a arquitetura das redes elemento fundamental nessa reestruturação.

Os atuais fenômenos sociais do mundo digital são complexos como sistemas interconectados, marcados por colapsos de contextos, ou seja, situações em que se interpõem diferentes esferas como o público e o privado, o político e o pessoal, a ciência e a opinião, a verdade e a crença.

A explicação cibernetica de Cesarino converge com a distorção midiática sobre o PL 2630, na medida em que ilustra efeitos diversos, tais como o colapso de contextos. De fato, observa-se que os debates sobre o projeto de lei objeto deste estudo foram eminentemente marcados por ideologias políticas e interesses econômicos alavancadas pela mídia e pela lógica algorítmica das plataformas digitais, provocando uma sobreposição da opinião sobre o embasamento jurídico, enfraquecendo os critérios de validação da informação pelo público em geral.

Em vez de informar de forma técnica e racional sobre os objetivos do projeto de lei, a cobertura da mídia, especialmente nas redes, ocorreu de forma performática e polarizadora, deslocando o debate para disputas morais e políticas. O PL foi interpretado não pelo conteúdo, mas interpretado não pelo conteúdo, mas pela adesão identitária ou política de quem o defende ou critica, o que reforça a ideia de que a produção de verdade tem cedido cada vez mais espaço para a eficácia discursiva que, acima de tudo, tem sido moldada pela infraestrutura algorítmica e mercadológica.

Após toda a discussão ocorrida em torno do projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, em abril de 2024, o então presidente da Câmara dos

Deputados, Arthur Lira, anunciou o arquivamento do projeto², alegando que o texto havia se tornado "polemizado" e carecia de apoio político para avançar. Seria possível afirmar que o engavetamento do Projeto de Lei 2630/2020 representaria um retrocesso significativo no combate à desinformação e na regulação das grandes plataformas digitais no Brasil? A decisão foi criticada por especialistas e organizações civis, que apontam prejuízos à democracia e à responsabilização das *big techs*, que continuam operando sem regulamentação eficaz, facilitando a propagação de desinformação e discursos de ódio no ambiente digital.

Regular as plataformas digitais, como se pode depreender desse estudo, seja para minimizar os efeitos da entropia informacional ou outros riscos e ameaças decorrentes da platformização é uma tarefa desafiadora e que demanda participação multisectorial e tempo para amadurecimento de ideias válidas ao contexto brasileiro, ainda que esse tempo hábil talvez já não mais exista, dadas as proporções dos impactos das plataformas digitais na vida cotidiana. Todavia, parece certo afirmar que a polarização do debate em torno do PL 2630/2020, ainda que não fosse este o melhor projeto de lei para os objetivos atualmente buscados, prejudicou imensamente a construção da temática no Brasil, inclusive provocando o próprio efeito que se pretendia combater, qual seja, a desinformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou evidenciado, as discussões envolvendo o PL 2630/2020, o enquadramento midiático e a multiplicidade de interesses envolvidos nas disputas narrativas potencializadas pela lógica das plataformas digitais pode ser considerado um exemplo emblemático de como a desinformação pode ser alavancada não somente por conteúdos flagrantemente falsos ou com intenções fraudulentas, mas também por meio de enquadramentos estratégicos, simplificações simbólicas e manipulação algorítmica.

Pode-se afirmar que, mais do que uma mera imprecisão terminológica, a rotulagem da proposta como “PL das *Fake News*” representa uma operação discursiva que, ao reduzir um debate complexo a uma dicotomia ideológica, fragilizou a possibilidade de deliberação democrática com consciência crítica e subsidiada de informação técnica sobre os rumos da regulação da internet no Brasil.

Este artigo demonstrou que a cobertura midiática e as ações das plataformas digitais atuaram, seja de forma articulada ou paralela, obscureceu o teor do PL 2630 que ficou enterrado em manchetes e *headlines* de apelo emocional e político, produzindo uma falsa ideia de que o único debate existente consistia em “liberdade de expressão x censura”. Isso contribuiu fortemente para a paralização da

² Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pl-fake-news-legislacao-desinformacao-paises-uniao-europeia/>

proposta no Congresso Nacional e rejeição da população, que pressionou o legislativo com base em interpretações distorcidas do conteúdo do projeto, dos riscos e ameaças que ele pretendia mitigar e do que significa de fato regular as plataformas digitais.

Outrossim, o papel das *big techs*, especialmente durante a tramitação legislativa, mostrou como interesses econômicos podem se sobrepor ao interesse público, moldando o debate a partir da lógica de engajamento e lucro.

Constatou-se, ainda, que a lógica algorítmica das plataformas digitais, orientada por métricas de atenção e opacidade decisória, funciona como mecanismo estruturante do espaço público digital, afetando diretamente os processos de formação da opinião pública. Essa lógica não apenas amplia a circulação de conteúdos polarizadores, como restringe a pluralidade informativa e compromete os princípios fundamentais da deliberação democrática.

Verifica-se, ao final deste artigo, que o maior paradoxo do PL 2630/2020 é ter se confundido com o próprio objeto de seu enfrentamento, não somente o fenômeno da desinformação em si, mas o domínio das plataformas digitais sobre a sociedade, provocando os mais diversos efeitos nocivos, seja no campo da comunicação, seja na construção da democracia ou na violação de direitos. Toda a trajetória do debate regulatório, passando pela construção de diversas outras propostas legislativas, chegando ao PL 2630, a forma como foi rotulado, debatido e amplificado ilustra um colapso estrutural entre a proposta legislativa e o ecossistema comunicacional contemporâneo, especialmente ante um tema espinhoso, qual seja, a regulação das plataformas digitais. Para além da tramitação específica do projeto, a experiência evidencia a urgência de uma regulação que considere as dinâmicas informacionais do século XXI, pautada por princípios democráticos, transparência algorítmica e responsabilidade institucional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Liberdade de expressão, internet e signos distintivos. in: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Direito Digital, Direito Privado e Internet. 5^a ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2630, de 20 de maio de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 20 maio de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2630-2020/>. Acesso em: 17 maio 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Opinião Pública, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, nov. 2009. Disponível em: <https://perioricos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/86040890>. Acesso em: 17 maio 2025.

CARRAGEE, Kevin M.; ROEFS, Wim. The neglect of power in recent framing research. Journal of Communication, v. 54, n. 2, p. 214–233, 2004.

CESARINO, Letícia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernetica. Ilha – Revista de Antropologia, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73–96, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/77687>. Acesso em: 17 maio 2025.

CIANGA, Camilla Pinheiro. Como a mídia molda os debates regulatórios sobre redes sociais: análise do caso do PL 2630/2020. JOTA, Brasília, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/como-a-midia-molda-os-debates-regulatorios-sobre-redes-sociais>. Acesso em: 27 maio 2025.

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. The platform society: public values in a connective world. New York: Oxford University Press, 2018.

ENTMAN, Robert M. Framing: Toward clarification of a fractured paradigm. Journal of Communication. v. 43, n. 4, p. 51–58, 1993.

FERNANDES, Rafael Gonçalves. Publicidade digital e proteção de dados pessoais: os limites entre persuasão lícita e manipulação abusiva. Londrina: Thoth Editora, 2024.

GITLIN, Todd. *The whole world is watching: mass media in the making and unmaking of the new left*. Berkeley: University of California Press, 1980.

GOFFMAN, Erving. *Frame analysis: An essay on the organization of experience*. New York: Harper and Row, 1974.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of a borderless world*. New York: Oxford University Press, 2006.

LATGÉ, Flávia. O sequestro da notícia: cobertura jornalística e disputa de sentidos no Congresso Nacional. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, 2024.

LIEDTKE, Gabriel. Desinformação e disputa simbólica nas redes: para uma crítica da política de visibilidade. In: ENCONTRO DA COMPOLÍTICA, 2023, São Paulo. Anais.... São Paulo: Compolítica, 2023.

MARSCHALL, Luciana. PL das Fake News foi engavetado, e agora? Veja como outros países legislam sobre desinformação. Estadão Verifica, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pl-fake-news-legislacao-desinformacao-paises-uniao-europeia/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MATOS, Heloísa. Desinformação e regulação da Internet no Brasil. Revista Brasileira de Comunicação, v. 47, n. 1, 2024.

MATOS, Lucineide Magalhães de. A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil: uma análise do PL 2630/2020. 2024. 232 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

McCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald. The agenda-setting function of mass media. *Public Opinion Quarterly*, v. 36, n. 2, p. 176–187, 1972.

NETLAB (UFRJ). Relatório sobre a atuação das plataformas no debate público do PL 2630/2020. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/publicacao/sistematizacao-consulta-regulacao-plataformas>. Acesso em: 17 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 28 maio 2025.

PAN, Zhongdang; KOSICKI, Gerald M. Framing analysis: An approach to news discourse. *Political Communication*, v. 10, n. 1, p. 55–75, 1993.

PINTO, Jussara; JACON, Patrícia; MORAES, Lúcia. Comunicação e consumo no capitalismo de vigilância. In: UFRJ (Org.). Ciberpsicologia e humanidades digitais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020. p. 185–197.

PORTO, Mauro. Mídia e política no Brasil: teoria e história. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
PUC-Rio. Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes. Rio de Janeiro: Edições PUC-Rio, 2023.

QUESSADA, Marie. Democracia digital e integridade eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

RANZANI, Luiz Henrique de Andrade. Uma análise da cobertura jornalística sobre a regulação das plataformas de rede social. 2024. 181 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2024. Orientador: Prof. Dr. Carlo José Napolitano. Coorientadora: Dra. Regina Cazzamatta.

RIBEIRO, Andrei. PL das Fake News polariza redes e pressiona big techs. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2023/05/pl-das-fake-news-polariza-redes-e-pressiona-big-techs.shtml>. Acesso em: 27 maio 2025.

ROSSETTO, Márcio; SILVA, Cláudio. Framing: uma perspectiva teórica e metodológica para a pesquisa em comunicação. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 35, n. 2, p. 45–60, 2012.

SAID, Flávia. Google faz campanha contra PL das Fake News: “Pode piorar a internet”. Metrópoles, Brasília, 1 maio de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/google-faz-campanha-contra-pl-das-fake-news-pode-piorar-a-internet>. Acesso em: 26 maio 2025.

SAID, Mariana. Google lança ofensiva contra PL das Fake News. Folha de S.Paulo, São Paulo, 1 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/google-lanca-ofensiva-contra-pl-das-fake-news.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

SENA, Karita Emanuelle Ribeiro. A política dos algoritmos: racionalidades digitais e produção de subjetividades. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade de Brasília, UnB, 2020.

TRINDADE, Viviane; et al. Manipulação algorítmica e consumo: perspectivas críticas. Cadernos de Comunicação e Sociedade, v. 25, n. 1, p. 1–15, 2022.

UFRJ. Ciberpsicologia e Humanidades Digitais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHASHAN, Houssein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 30 Maio 2025.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2018.